INFORMAÇÃO FISCAL



PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Maio 2013



DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IMPOSTO DO SELO SOBRE AS PROPRIEDADES DE LUXO

A Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro – publicada no ano passado, no âmbito das medidas de combate à crise financeira –, veio sujeitar a Imposto do Selo, calculado à taxa de 1%, a propriedade, o usufruto ou o direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a € 1.000.000.

A Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro – publicada no ano passado, no âmbito das medidas de combate à crise financeira –, veio sujeitar a Imposto do Selo, calculado à taxa de 1%, a propriedade, o usufruto ou o direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a € 1.000.000.

Por força da remissão para as regras de liquidação e pagamento aplicáveis em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), estabeleceu-se como facto gerador do imposto a situação matricial do prédio a 31 de Dezembro de cada ano, sendo o tributo pago em duas ou três prestações – dependo do valor da colecta – ao longo do ano seguinte, à semelhança do IMI.

Assim, em condições de normalidade, o novo imposto apenas deveria encontrar plena aplicação em 2013, ano em que se procederia à liquidação do tributo tendo por referência a situação matricial do prédio a 31 de Dezembro de 2012, tal como sucede, repita-se, em sede de IMI.

Porém, devido à imperiosa necessidade de arrecadação de receita fiscal adicional para cumprimento das metas orçamentais impostas pela Troika para o ano de 2012, estabeleceu-se, desde logo, um regime transitório com vista à aplicação imediata do novo imposto.

De acordo com o referido regime transitório, os contribuintes teriam de pagar até 20 de Dezembro de 2012, numa única prestação, o imposto acima referido, liquidado a uma taxa reduzida, tendo por base a situação matricial do prédio a 31 de Outubro de 2012 – dia seguinte à entrada em vigor do diploma –, salvo no que concerne ao valor patrimonial tributário do prédio, o qual teria por referência 31 de Dezembro de 2011

A separação estabelecida entre a data do facto gerador de imposto e de apuramento do valor tributável deveu-se à necessidade de contornar a proibição de retroactividade da lei fiscal, consagrada na Constituição da República Portuguesa, ao abrigo da qual se impede a aplicação de novos impostos a factos tributários transactos.

Não obstante o referido engenho legal, confrontados com as liquidações de

Porém, devido à imperiosa necessidade de arrecadação de receita fiscal adicional para cumprimento das metas orçamentais impostas pela Troika para o ano de 2012, estabeleceu-se, desde logo, um regime transitório com vista à aplicação imediata do novo imposto.

DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IMPOSTO DO SELO SOBRE AS PROPRIEDADE DE LUXO

PI MI

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Maio 2013

Imposto do Selo referentes a 2012 – i.e. por referência à situação matricial dos prédios urbanos a 31 de Dezembro –, os proprietários, usufrutuários e superficiários de prédios com valor patrimonial tributário igual ou superior a € 1.000.000 têm vindo a insurgirse contra o novo imposto, acusando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de estar a promover uma duplicação de colecta face ao imposto já pago em Dezembro do ano passado, ao abrigo do regime transitório.

A AT defende-se alegando que o imposto pago em Dezembro do ano passado foi liquidado ao abrigo de um regime transitório, o qual teve por base o valor patrimonial tributário do prédio a 31 de Dezembro de 2011, pelo que o novo imposto – liquidado com base no valor patrimonial tributário do prédio a 31 de Dezembro de 2012 – não representa uma duplicação de colecta.

Porém, a AT não pode ignorar que à luz do regime transitório previsto na Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro o facto tributário do imposto – entendido como a situação de facto concreta prevista na lei fiscal como geradora do imposto – tem-se por verificado a 31 de Outubro de 2012, data por referência à qual se apura o sujeito passivo do imposto e a natureza do imóvel, pressupostos essenciais da liquidação daquele tributo,

ainda que a base de cálculo do imposto tenha tido por referência um valor tributário apurado a uma data anterior.

Nestes termos, será expectável que os contribuintes venham a impugnar os (novos) actos de liquidação de Imposto do Selo com fundamento na existência de uma situação de dupla tributação, pelo menos no que concerne ao período decorrido entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 2012.

João Magalhães Ramalho Serena Cabrita Neto Luis Castilho

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte João Magalhães Ramalho (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).





